



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 065/CBMRS/DSPCI/2025

(publicada no DOE n.º 154, de 11 de agosto de 2025)

Estabelece instruções normativas complementares à Resolução Técnica CBMRS n.º 01 e à norma ABNT NBR 15514.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 10 da Lei Estadual n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, art. 5º do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações, e na Portaria CBMRS n.º 016, de 20 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Os imóveis onde se localizam as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) deverão possuir acesso de viaturas (portão e via), projetada e executada conforme a Resolução Técnica CBMRS n.º 10, quando:

I - a área de armazenamento, classe I, II, III, IV ou V, situar-se a mais de 30 m da via de acesso de circulação de veículos;

II - a área de armazenamento enquadrar-se na classe VI, VII ou Especial.

Art. 2º - As medidas de segurança contra incêndio de segurança estrutural em incêndio e controle de materiais de acabamento, exigidas para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cobertas, deverão atender, respectivamente, as Instruções Técnicas n.º 08 e 10 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), até a entrada em vigor de Resolução Técnica específica do CBMRS.

Art. 3º - Nas áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, a largura dos corredores de circulação e a largura e quantidade de portões de acesso deverão atender os requisitos da norma ABNT NBR 15514. A quantidade de portões de acesso à área de armazenamento, quando existirem, deverá ser ampliada para atender a distância máxima a percorrer prevista na Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01.

§ 1º - A escada e/ou rampa de saída de emergência é obrigatória nas áreas de armazenamento situadas em plataformas elevadas. A escada e/ou rampa deverá atender os requisitos da Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01, sendo permitido que a sua largura seja de, no mínimo, 1 metro. A rampa de saída de emergência poderá ter inclinação de até 12,5%.

§ 2º - As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP situadas em plataformas elevadas estão dispensadas da instalação de guarda-corpos nos limites da área de

armazenamento, exceto nas escadas e rampas de saída de emergência, quando a plataforma possuir altura de até 1 metro. O guarda-corpo, exceto aqueles situados em escadas e rampas de saída de emergência, poderá ser removível a fim de permitir os trabalhos de carga e descarga.

§ 3º - No cálculo da distância máxima a percorrer no interior da área de armazenamento deverá ser considerado a capacidade máxima de armazenamento, as limitações impostas pelo empilhamento dos recipientes de GLP e a localização dos portões, escadas e rampas de acesso quando existirem, tomando como referência o ponto mais distante até atingir o limite externo da área de armazenamento, o nível do solo em áreas de armazenamento situadas em plataformas elevadas e a projeção externa da cobertura quando houver.

Art. 4º - A medida de segurança contra incêndio de plano de emergência, exigida para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP classes VI, VII e Especial, deverá atender a norma ABNT NBR 15219, até a entrada em vigor de Resolução Técnica específica do CBMRS.

Art. 5º - A medida de segurança contra incêndio de brigada de incêndio deverá atender a Resolução Técnica n.º 15, Parte 01.

Art. 6º - A medida de segurança contra incêndio de iluminação de emergência, exigida para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cobertas, deverá ser à prova de explosão e atender a Resolução Técnica CBMRS n.º 13.

Art. 7º - As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, classe VI, VII e Especial, deverão possuir sistema manual de alarme de incêndio à prova de explosão, projetado e executado conforme a norma ABNT NBR 17240, até a entrada em vigor da Resolução Técnica CBMRS n.º 18.

§ 1º – Todos os componentes do sistema de alarme de incêndio deverão localizar-se fora dos limites da área de armazenamento.

§ 2º - O sistema de alarme de incêndio deverá ser projetado e executado de forma que o operador, de qualquer parte da área de armazenamento, não necessite percorrer mais do que 30 m para alcançar um acionador manual de alarme de incêndio, considerando a sua capacidade máxima de armazenamento, as limitações impostas pelo empilhamento dos recipientes de GLP e a localização dos portões, escadas e rampas de acesso quando existirem.

§ 3º - O nível sonoro produzido pelo sistema alarme de incêndio deverá ser audível de qualquer parte do imóvel onde se localiza a área de armazenamento, observado os requisitos da norma de detecção e alarme de incêndio utilizada pelo CBMRS.

Art. 8º - Nas áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, a sinalização de emergência deverá atender os requisitos da norma ABNT NBR 15514, bem como as exigências da Resolução Técnica CBMRS n.º 12.

§ 1º – Nas áreas de armazenamento, cujos limites estejam delimitados por paredes, telas, gradis e etc., exceto as áreas de armazenamento classe I, II e III, os portões de acesso deverão ser sinalizados, conforme sinalização de orientação e salvamento, cumprindo os requisitos da Resolução Técnica CBMRS n.º 12.

§ 2º - Nas áreas de armazenamento cobertas, exceto classe I, II e III, adicionalmente, deverão ser cumpridas as demais exigências da sinalização de orientação e salvamento estabelecida na Resolução Técnica CBMRS n.º 12, em toda a área coberta.

Art. 9º – As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP deverão ser protegidas por extintores de incêndio de pó químico seco (PQS), para as classes de incêndio BC ou ABC, observando o disposto norma ABNT NBR 15514. Os extintores de incêndio deverão:

I – ser instalados em local seguro e de fácil acesso;
II - ser mantidos permanentemente desobstruídos;
III – estar protegidos contra intempéries e danos de qualquer espécie;
IV – ser sinalizados, conforme norma de sinalização de emergência utilizada pelo CBMRS;

V – ser mantidos com a validade da manutenção em dia, com a carga completa e em plenas condições de funcionamento e uso;

VI – estar com o quadro de instruções voltado para a parte frontal do extintor em relação à sua posição de instalação e de forma visível;

VII – ser instalados fora dos limites da área de armazenamento;

VIII – ser instalados afastados a, no máximo, 5 m dos limites externos da área de armazenamento.

§ 1º - Os extintores portáteis devem ser instalados nas seguintes condições:

I - sua alça deve estar, no máximo, a 1,60 m do piso acabado; ou
II - o fundo deve estar, no mínimo, a 0,10 m do piso acabado, mesmo que apoiado em suporte.

§ 2º - Os extintores de incêndio para a proteção das áreas de armazenamento poderão ser instalados em uma ou mais baterias de extintores. Neste caso, ao menos uma bateria de extintores deverá distanciar-se, no máximo, a 5 m do acesso principal à área de armazenamento.

§ 3º - Poderão ser empregados extintores de incêndio sobre rodas para a proteção das áreas de armazenamento, na proporção de até 50% do mínimo de extintores exigidos, desde que seja possível acessar qualquer parte da área a ser protegida, sem impedimentos de portões, soleiras, degraus no piso, escadas, materiais, equipamentos ou outras obstruções.

§ 4º - As áreas de armazenamento situadas em plataformas elevadas, os extintores de incêndio portáteis poderão estar localizados fora da plataforma elevada, ao nível do solo, distanciado a, no máximo, 5 m do início da escada ou rampa.

Art. 10 – As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, classe VI, VII e especial, conforme norma ABNT NBR 15514, deverão ser protegidos por sistema preventivo fixo de combate a incêndio, por meio de sistema de hidrantes tipo 3, de acordo com a norma ABNT NBR 13714, até a entrada em vigor de Resolução Técnica específica do CBMRS.

§ 1º - Os esguichos utilizados deverão ser do tipo regulável, conforme norma ABNT NBR 14870.

§ 2º - Todos os componentes do sistema de hidrantes deverão localizar-se em local seguro, afastado, no mínimo, 5 m dos limites da área de armazenamento.

§ 3º - O sistema de hidrantes deverá ser projetado e executado de forma que a linha de mangueira possa acessar qualquer parte da área de armazenamento, considerando a sua capacidade máxima de armazenamento, as limitações impostas pelo empilhamento dos recipientes de GLP e a localização dos portões, escadas e rampas de acesso quando existirem, desconsiderando o alcance do jato, conforme norma ABNT NBR 13714, até a entrada em vigor de Resolução Técnica específica do CBMRS.

§ 4º - As áreas de armazenamento, classe especial, deverão possuir duas bombas de incêndio com as mesmas características de pressão e vazão, sendo uma principal e a outra reserva. A bomba principal deverá estar acoplada a motor elétrico e a bomba reserva acoplada a motor a combustão interna, sendo permitido que ambas as bombas estejam acopladas a motor de combustão interna. A bomba reserva deverá entrar em funcionamento automaticamente em caso de falha da bomba principal.

§ 5º - As áreas de armazenamento não requerem as medidas de segurança contra incêndio de resfriamento e espuma, entretanto, a critério do responsável técnico e do proprietário do imóvel poderão ser adotadas de forma complementar às medidas de segurança contra incêndio exigidas.

Art. 11 - As edificações de apoio à área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, tais como escritórios, portarias, garagens, depósitos e etc., terão as suas medidas de segurança contra incêndio definidas e dimensionadas conforme a atividade desenvolvida no local, observando os requisitos estabelecidos na Resolução Técnica CBMRS n.º 01.

Parágrafo único – Nas áreas de armazenamento classe VI, VII e Especial, o sistema de alarme de incêndio e o sistema de hidrantes deverá também atender as edificações de apoio à área de armazenamento, quando estas não forem concebidas como risco isolado em relação a área de armazenamento, de acordo com a Resolução Técnica CBMRS n.º 04.

Art. 12 – Para fins desta Instrução Normativa adotam-se os termos, definições e classificação das áreas de armazenamento previstas na norma ABNT NBR 15514.

Art. 13 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução Normativa n.º 037/CBMRS/DSPCI/2022.

Porto Alegre, RS, 07 de agosto de 2025

MARCELO CARVALHO SOARES – CEL QOEM
Diretor do Departamento de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios